

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
DCG 0000631-74.2017.5.09.0000



SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA

SUSCITADO: SIND EMPR TRANSP COL MUNICIPAL PAS E DE CARACT METR LDB, TIL TRANSPORTES COLETIVOS S/A, VIACAO GARCIA LTDA, BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA., EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA, LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA, TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA, TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA, CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, SINDICATO DAS E.DE T.DE P.POR.F.E.T. DE LONDRINA, SINDICATO DAS E.DE T.R. DE P.I.I. E I.DE LONDRINA

I - Relatório

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve com pedido de liminar, ajuizado pelo SINTTROL e SINTTROMAR contra METROLON, TIL TRANSPORTES COLETIVOS S/A, VIAÇÃO GARCIA LTDA., BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA., EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA., LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA., TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA - TCGL, TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA, CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. Os suscitantes alegam, em breve síntese, que decidiram promover manifestação no setor de transporte das cidades abrangidas pela sua representação sindical, por aderirem ao protesto nacional convocado para amanhã, dia 28 de abril, contra as reformas previdenciária e trabalhista, promovidas pelo Governo Federal, por considerá-las lesivas a toda a classe trabalhadora; que a manifestação, no âmbito da sua representação, ocorrerá das 5h até 12h do dia 28 de abril; que se trata de greve 'com conteúdo de protesto/paralisação nacional, conforme autoriza a constituição Federal"; que este Tribunal é competente para analisar o tema; que as centrais sindicais de maior representatividade do Brasil convocaram os trabalhadores para realizar a manifestação; que o movimento nacional contra as reformas trabalhista e previdenciária conta com o apoio de importantes entidades de classe do país, como OAB, ANAMATRA, FRENTAS, ANPT, ABRAT, CNBB; que o objetivo da greve geral, por parte do SINTTROL e do SINTTROMAR é legítimo e busca resguardar direitos básicos dos trabalhadores; que reconhecem que o transporte coletivo se trata de atividade essencial, mas que não haverá prejuízo aos trabalhadores em razão da ampla adesão de

numerosas categorias profissionais; que em movimentos grevistas de grande amplitude, como na hipótese, é prática usual dos empregadores o uso de interditos proibitórios visando a continuidade da atividade empresarial e a inibição dos movimentos de paralisação. Diante dos argumentos apresentados e da alegação de que se fazem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" a ensejar a concessão da liminar, requerem medida de urgência e, ao final, a procedência do pedido. Atribuem à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apresentam documentos.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, permite a concessão de tutela de urgência quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo, se houver demora na tutela postulada. Trata-se do poder geral de cautela do juiz, há muito reconhecido na doutrina, e que foi absorvido pela legislação brasileira.

II - Decisão

O art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), que regulamenta o instituto das tutelas de urgência prevê a concessão de medida de urgência, de forma liminar ou após justificação prévia, quando ficar evidenciada "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo". O legislador, no novo CPC, como se nota, continuou a condicionar a concessão de liminar à presença dos conhecidos *fumus boni iuris* ou fundamento relevante de fato e de direito e do *periculum in mora*, ou risco de inefetividade da medida ajuizada se for necessário aguardar a decisão final.

Na hipótese, os suscitantes requereram, como medida de urgência, quatro tutelas específicas, conforme itens de "1" a "4 das fls. 66-67 dos autos baixados em PDF:

(...) Pelo exposto neste tópico, e em toda a causa de pedir, requer-se a concessão da tutela provisória de urgência para:

1) Em razão da transcendência social, econômica, política e jurídica, vincule-se à competência exclusiva do e. TRT-9 para deliberar liminarmente questões atinentes à greve/protesto do dia 28 de abril de 2017, com base no art. 114 da CF; art. 856 do Texto Consolidado; art. 8º da Lei 7783/89 (Lei de Greve), arts. 44 e 138 a 141 do Regimento Interno do E. TRT-9, bem como no entendimento jurisprudencial pacífico (PN 29), requer seja declarada a competência originária deste E. TRT para apreciar a demanda em tela;

2) Decretação de prevenção do TRT-9 para todas as medidas judiciais que versem sobre a greve geral/protesto dos trabalhadores vinculados ao SINTTROL e ao SINTTROMAR, no âmbito de competência territorial deste Tribunal, envolvendo os sindicatos e os suscitados, no que concerne à greve geral/protesto do dia 28 de abril de 2017, a fim de uniformizar o conteúdo e o alcance dos efeitos da referida paralisação, que está limitada entre 5h e 12h do dia 28 de abril.

3) Diante dos contornos fáticos e da repercussão social, econômica e jurídica das reformas que são objeto do protesto/greve geral do dia 28 de abril de 2017, seja declarada a legalidade da greve, eis que cumpridos todos os requisitos legais, garantindo, assim, os direitos fundamentais de greve, protesto e de manifestação, que

deverão ser exercidos de modo pleno, sem quaisquer limitações ou restrições por parte dos ora Suscitados;

4) Dada a transitoriedade do movimento (entre 5h e 12h do dia 28 de abril), a pauta nacionalizada da greve geral e o fato de que as principais categorias profissionais declararam adesão ao movimento, requer seja declarada a inexigibilidade de contingente mínimo de trabalhadores, nos termos da fundamentação da causa de pedir.

Em termos de relevância dos fundamentos apresentados na ação e dos eventuais risco gerados pela demora, os dois primeiros pedidos de medida de urgência encontram respaldo na legislação processual. Ambos destinam-se a obter a assunção de competência, por este Tribunal, para deliberar sobre medidas liminares envolvendo a paralisação designada para a data de amanhã, 28 de abril de 2017.

Neste aspecto, destaca-se que o art. 114 da CF/1988, em seu inc. II, com a redação que lhe foi dada da Emenda Constitucional 45, de 2004, prevê, como de competência da Justiça do Trabalho apreciar "as ações que envolvam exercício do direito de greve". O art. 856 da CLT dispõe que pode ser instaurado dissídio coletivo sempre que ocorrer a "suspensão do trabalho" e o Regimento Interno deste Tribunal preceitua que, recebido, protocolado e autuado o dissídio coletivo, será designada audiência conciliatória, e que cumpre ao Presidente, ou, diante de delegação, como na hipótese deste Tribunal, à Vice-Presidente, determinar as diligências que entende indispensáveis à perfeita instrução do feito (art. 25, III e IV, 26, I e II, 139 e seguintes, do Regimento Interno, c/c o Ato Presidência 354/2015, com a redação que recebeu do Ato Presidência 32-2016).

O art. 947 do CPC, por sua vez, admite a assunção de competência em processo de competência originária que "envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos". Apesar de aparentemente tratar de questões recursais, como se percebe do dispositivo, não se aplica somente a elas, mas também aos processos de competência originária dos Tribunais (que também não são recursos). Todos esses institutos dizem respeito à atividade jurisdicional das Cortes do País, e sua finalidade é otimizar essa função, de um lado, e, de outro, considerado o instituto da conexão, evitar decisões conflitantes e ofensivas à unidade de convicção e à disciplina judiciária, a teor do art. 54 e seguintes do CPC (Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2o Aplica-se o disposto no caput: I - (...) à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; § 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.).

Na hipótese, há indicação clara de que a paralisação do dia de amanhã é objeto não somente do presente dissídio coletivo, inegavelmente de competência funcional deste Segundo

Grau de jurisdição, mas também de discussão outras medidas opostas perante outras Unidades Judiciárias, inclusive de primeiro grau, o que gera grave risco de decisões divergentes, conflitantes e contraditórias se decididas de forma separada. Há, neste aspecto, fundamento relevante que autoriza a assunção da competência por este Juízo de segundo grau, a quem compete, em termos funcionais, apreciar as matérias de fundo de dissídios coletivos de greve.

Também se faz presente *periculum in mora*, se considerada a urgência da tutela e o risco de, a depender de decisões proferidas por outras unidades judiciárias, haver a frustração do próprio direito constitucional de greve e livre manifestação do pensamento, fato evidenciado, por exemplo, por notícias veiculadas na imprensa nacional, que informam sobre a concessão de liminares, como é a hipótese de determinado incidente apreciado pelo Juízo de primeiro grau da Justiça do Trabalho de Londrina.

Para ilustrar a importância de se atribuir tratamento uniforme à questão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão liminar datada de hoje, fixou multas no valor de 937 mil para cada um dos quatro sindicatos representantes das categorias profissionais dos trabalhadores vinculados ao sistema de transporte público de São Paulo que participarem, mesmo que parcialmente, da greve

g e r a l

(<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/04/27/justica-determina-multa-de-r-37-mi-a-sindicatos-caso-metro-e-tre> acessado às 18h38min do dia 27-4), enquanto que o TRT daquela Região, de forma diversa, reconheceu o direito de greve em decisão específica

(<http://www.trtsp.jus.br/indice-noticias-em-destaque/21041-trt-2-limita-paralisacao-da-cptm-em-greve-geral-nesta-sexta-28>, acessado às 18h48min do dia 27-4), apenas com limitação percentual de frota, o que, em concreto, será objeto de análise em momento próprio. Exatamente para evitar a colisão de decisões envolvendo o mesmo movimento paredista é que se faz urgente, no Estado do Paraná, o acolhimento dos primeiros dois pedidos, ainda que em sede de liminar, para reconhecer a competência originária deste Tribunal para apreciar o DCG e, por prevenção, os incidentes e medidas judiciais que versem sobre a mesma paralisação, com a assunção de competência.

Quanto ao terceiro pedido de medida de urgência, de obter via liminar declaração da legalidade da greve, trata-se de tutela que exige análise exauriente do direito, matéria de competência não desta Vice-Presidência, mas do Colegiado competente para o julgamento do dissídio coletivo, ou seja, da Seção Especializada deste Tribunal. Observadas as teorias de Mortara e Chiovenda, não há utilidade ou necessidade de tal manifestação em medida liminar, porque, como medida precária e assecuratória da tutela final, poderá ser revista pelo Colegiado e porque o exercício do direito independe de declaração prévia.

Não se nega que há controvérsia no universo doutrinário sobre a possibilidade de haver movimento paredista envolvendo reivindicações de caráter político, tanto que na data de hoje foi noticiado pelos veículos de imprensa nacional, a exemplo da matéria publicada no site do U O L

(<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/04/27 greve-e-legitima-e-tem-respaldo-da-constituicao-diz-mpt.htm>, acessado às 19h04min da data de hoje) que informa que o Procurador-Geral do Trabalho, Ronaldo Fleury, divulgou uma nota técnica em que afirma que a greve "'é um direito fundamento assegurado pela Constituição' e a participação dos trabalhadores nos atos marcados para essa sexta-feira (28), contra as reformas trabalhista e previdência, é legítima e garantida por regras internacionais". De outra parte, há um segmento doutrinário que contraria essa tese, no qual o presidente Michel Temer respaldou a ameaça veiculada na imprensa de que iria "cortar o ponto dos servidores que aderirem ao movimento".

Não há possibilidade de conceder liminar, seja para declarar a legalidade ou a ilegalidade. Cumpre ao Colegiado, no momento adequado, decidir sobre a matéria. Assim, ausente fundamento relevante e urgência necessária, rejeita-se a concessão de medida liminar destinada a manifestar juízo prévio quanto à legalidade do movimento paredista.

Relativamente ao quarto pedido, de eventual fixação de contingente mínimo de trabalhadores e, no caso específico de transporte público, a manutenção de frota mínima, é fato público e notório que a convocação do movimento paredista não ocorreu por iniciativa dos sindicatos, mas por convocação, em primeiro lugar, das redes sociais, a exemplo do facebook, whatsApp, twitter, stangram, messenger, youtube e outros; em segundo lugar, por instituições das mais variadas espécies e naturezas, a exemplo da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical (CFS), Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB), Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB), Central Sindical e Popular (CSP-Conlutas), Intersindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e União Geral dos Trabalhadores (UGT)

(<http://www.jb.com.br/marcus-ianoni/noticias/2017/04/25/alianca-na-sociedade-civil-para-a-greve-geral-de-28-de-abril/>, acessado em 19h26min da data de hoje), Frente Brasil Popular, Povo Sem Medo, seccional da OAB de Sergipe, que avisou que vai parar durante a greve geral

(<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2017/04/27/oabse-anuncia-adesao-a-greve-geral-desta-sexta-feira/>, acessado às 19h29min da data de hoje), e mesmo figuras da sociedade, emblemáticas de representação nacional, como é o caso de Dom Fernando Saburido, arcebispo de Olinda a Recife, e Dom Flávio Gionvanele, bispo da diocese de Santarém, no Pará. Constata-se, assim, que não se trata, de forma específica, de movimento paredista circunscrito a determinada categoria sindical representada por certo sindicato, o que força concluir que não está ao alcance de determinado sindicato o controle do movimento, o que inviabilizaria, a princípio, a exigência de contingente mínimo de trabalhadores.

Por se tratar de movimento social amplo, de espectro nacional, pouca ou nenhuma efetividade representaria a imposição de percentual de trabalhadores ou a fixação de percentual mínimo de frota, a exemplo do que consta de decisões várias proferidas em outras localidades do território nacional, mesmo porque, eventual multa, nessa linha de raciocínio, jamais poderia ser cominada a um sindicato apenas, senão a todos os demais movimentos sociais, religiosos ou trabalhistas, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia constitucional.

Há, ainda, um fator de segurança que deve ser ponderado. Como não se trata de movimento paredista de determinado segmento representado por sindicato específico, e, por consequência, por se estar diante de movimento social que engloba, inclusive, entidades e pessoas inorganizadas, há risco de pessoas ou certos grupos, por não ter a compreensão do porquê de permanecerem certos trabalhadores em serviço, voltarem-se contra eles, inclusive com risco à própria integridade física dos representados pelos sindicatos dos trabalhadores.

Encontra-se nessas razões, e no fato de que os Suscitados informaram que sua adesão ao movimento ocorrerá apenas em parte do dia - das 05h as 12h00 de amanhã - o fundamento relevante para acolher, em liminar, o pedido formulado no item "4", para reconhecer a inexigibilidade de se determinar contingente mínimo de trabalhadores ou imposição de frota mínima, ainda que durante esse período a paralisação possa gerar algum transtorno. Acrescenta-se que o limite temporal dado à adesão pelos Suscitantas, no entender desta Vice-Presidente, não justifica expor os trabalhadores aos possíveis riscos decorrentes da manutenção em atividade.

Pelos fundamentos indicados, concede-se parcialmente as medidas de urgência requerida para, liminarmente:

a) **Reconhecer** a competência deste Tribunal para apreciar tanto o DCG, quanto, em face da assunção da competência e com respaldo nos artigos 54 e 55 do CPC, e como forma de uniformizar as decisões, avocar para estes autos todas as medidas judiciais que versam sobre a greve geral convocada para a data de amanhã, 28 de abril de 2017, e determinar a todos os setores de distribuição de feitos deste Regional que deem cumprimento a essa determinação, redirecionando para este Tribunal todas as medidas judiciais protocoladas com relação ao movimento paredista e as que eventualmente ocorram na data de amanhã.

b) **Reconhecer** a inexigibilidade, especificamente para trabalhadores representados pelos Suscitantas, de contingente mínimo de trabalhadores ou de frota mínima ou a possibilidade de fixação de multa.

Intimem-se os suscitantas desta decisão e, após as demais providências de

urgência, citem-se os suscitados e dê-se ciência ao MPT.

Curitiba, 27 de abril e 2017.

MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

Desembargadora Vice-Presidente

CURITIBA, 27 de Abril de 2017

MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU
Desembargador do Trabalho